



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447334

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2132895-17.2025.8.26.0000

Relator(a): GERALDO XAVIER

Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Voto 59.690

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo município de Assis, em execução fiscal movida em face de Ademar Basílio, contra decisão que indeferiu pedido de consulta de bens do executado pelo Sistema Renajud (restrições judiciais sobre veículos automotores) (folhas 90/96 dos autos da execução).

Sustenta-se que o decisório “a quo” frustra legítima expectativa do exequente de satisfazer seu crédito e prejudica a entrega do provimento jurisdicional; assevera-se mister observar o princípio da cooperação e pleiteia-se reversão do quanto estabelecido pelo juízo de primeiro grau.

Eis, sucinto, o relatório.

O valor atualizado da dívida, acrescido de juros de mora e dos demais encargos legais, quando proposta a execução (dezembro de 2002), era de R\$ 111,51 (folhas 1 dos autos da execução).

A quantia mencionada no anterior parágrafo é inferior ao



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

valor de alçada estatuído no artigo 34 da Lei 6.830/80, o qual há de ser aferido no momento da distribuição da ação executiva. Veja-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, exposto no julgamento do recurso especial 602.179/SC, relator o Ministro Teori Albino Zavascki:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 34 DA LEF. VALOR DE ALÇADA X VALOR DA CAUSA. CONFRONTO QUE DEVE SER REALIZADO NO MOMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA. ORTN. SUBSTITUIÇÃO, SUCESSIVAMENTE, PELOS ÍNDICES OTN, BTN E UFIR. 1. Nos termos do art. 34, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais, o cotejo entre os valores de alçada e da execução, para fins de determinação do cabimento ou não do recurso de apelação, deve ser realizado no momento da propositura da ação executiva. 2. Os sucessivos índices a serem utilizados no cálculo do valor de alçada, em razão da extinção da ORTN em 1986, são a OTN, o BTN e a UFIR. Precedentes da 2ª Turma. 3. Recurso especial provido.”

Como à época da propositura da ação o valor de alçada era de R\$ 383,54 e o do débito atualizado era de R\$ 111,51, o recurso não pode ser conhecido.

Neste sentido, eis o entendimento desta corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução fiscal. Taxa de licença e funcionamento dos exercícios de 2018 a 2022 - Município de Guaratinguetá. Decisão para emendar a inicial nos termos do Tema 1184 do STF - Valor da execução que corresponde a R\$ 935,96, inferior ao valor de alçada na data da propositura da ação (dezembro de 2023 R\$ 1.394,20), mesmo considerando a sistemática de atualização definida pelo STJ - Entendimento do art. 34 da Lei 6.830/80 - Precedentes do STJ - Recurso não conhecido.” (agravo de instrumento 2047074-79.2024.8.26.0000, Décima Quinta Câmara de Direito Público, relator Desembargador Raul de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Felice).

Posto isso, com esteio nos artigos 932, III, do Código de Processo Civil, do recurso não se conhece.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

GERALDO XAVIER
Relator